



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.024043/2003-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.089 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de dezembro de 2023  
**Recorrente** COTA COMERCIAL TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no inciso II do § 2º do artigo 23 c/c art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, dada a sua intempestividade. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de Notificação para Recolhimento de Débito nº 1240/2003, para exigência do Salário-Educação não recolhido ao FNDE no período de 09/1996 a 12/2001, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 12/11/2003, consoante se observa de fl. 38.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 32.

O sujeito passivo não apresentou defesa, conforme bem esclareceu a informação de fls. 46/48 produzida pelo próprio FNDE, o que motivou o decreto de revelia da lavra do Presidente do FNDE à fl. 48.

Dessa decisão foi dada ciência ao autuado que apresentou recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### Da admissibilidade

Como já relatado, o contribuinte teve contra si, a decretação de sua revelia pelo Presidente do FNDE, cuja decisão lhe foi dada ciência por meio do Ofício nº 281/2006, de 22/5/06, **em 2/6/06, conforme atestou o despacho de fls. 100/101.**

Não houve, naquela oportunidade, por óbvio, o enfrentamento de qualquer matéria por provocação do autuado, mas apenas a reafirmação, em razão do exercício da legalidade e da observância da verdade real, no sentido de que o contribuinte não houvera apresentado as declarações dos empregados a que alude o artigo 4º da Instrução nº 01/1996, tampouco a documentação que comprovasse o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientou-se, ainda, que os documentos comprobatórios deveriam estar devidamente autenticados e registrados em cartório

Naquele ofício, facultou-se o prazo de 30 dias para interposição de recurso, o que efetivamente foi feito, mas em 17/7/06, consoante se nota do protocolo mecânico de fl. 61.

Consigne-se que referidos eventos e suas respectivas datas foram assentados ao final do despacho de fl. 100.

Passando ao recurso interposto, é de se notar que não há qualquer abordagem à revelia pronunciada pelo já mencionado presidente do FNDE, resumindo-se a noticiar uma série de providências adotadas após o recebimento da Notificação de Débitos e a esclarecer alguns pontos de interesse da autuação.

Mais a mais, a considerar as datas informadas naquele despacho de fl. 100, uma vez cientificado da decisão em 2/6/06, em uma sexta-feira, o prazo para a interposição do recurso teria se esgotado em 4/7/06, fazendo com que, já que apresentado somente em 17/7, o reconhecimento de sua intempestividade seja um imperativo.

Com efeito, seja em razão de sua intempestividade, seja em razão de não ter se insurgido contra a revelia pronunciada pela decisão recorrida – única matéria, **aqui**, suscetível de ser atacada nesta fase do contencioso - tenho que o recurso em tela não deve ser conhecido, o que não impede, salvo melhor juízo, seja avaliado pela unidade de origem da RFB, mormente no que tange à decadência, tratar-se, ou não, de hipótese de revisão do lançamento a teor do inciso III do artigo 145 e artigo 149, todos do CTN.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

